

EDUARDO SALIBA AZAMBUJA  
BRUNO RENAN DINIZ GOMES  
DIOGO SILVA DE QUEVEDO  
RODINEI MARCELO DA ROSA



# AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

SÃO PAULO | 2024



EDUARDO SALIBA AZAMBUJA  
BRUNO RENAN DINIZ GOMES  
DIOGO SILVA DE QUEVEDO  
RODINEI MARCELO DA ROSA



# AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

SÃO PAULO | 2024



1.<sup>a</sup> edição

## AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

ISBN 978-65-6054-064-4



Autores

Eduardo Saliba Azambuja  
Bruno Renan Diniz Gomes  
Diogo Silva de Quevedo  
Rodinei Marcelo da Rosa

## AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

1.<sup>a</sup> edição

SÃO PAULO  
EDITORA ARCHE  
2024

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY-NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

A911 Audiência de custódia [livro eletrônico] / Eduardo Saliba Azambuja...  
[et al.]. – São Paulo, SP: Arche, 2024.  
71 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-6054-064-4

1. Audiência de custódia. 2. Processo penal – Brasil. 3. Direitos humanos. I. Azambuja, Eduardo Saliba. II. Gomes, Bruno Renan Diniz. III. Quevedo, Diogo Silva de. IV. Rosa, Rodinei Marcelo da.

CDD 345.8105

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Revista REASE cancelada pela Editora Arche.

São Paulo- SP

Telefone: +55 (11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

1ª Edição- *Copyright* © 2024 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 – Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 – São Paulo – SP.

Tel.: 55(11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br/rease>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

Editora: Dra. Patricia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

## **EQUIPE DE EDITORES**

### **EDITORA- CHEFE**

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

### **CONSELHO EDITORIAL**

Doutorando. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt - MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

## **DECLARAÇÃO DOS AUTORES**

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

## APRESENTAÇÃO

A audiência de custódia desponta como um dos temas mais prementes e discutidos no âmbito do direito penal brasileiro contemporâneo. Este livro digital emerge como uma iniciativa dedicada a uma análise profunda e abrangente desse instituto jurídico crucial, introduzido no processo penal do Brasil pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ao longo das páginas desta obra, conduzimos o leitor por uma jornada minuciosa e abrangente pela audiência de custódia, desde sua conceituação e objetivos até sua fundamentação legal e constitucional. A análise é embasada não apenas na legislação nacional pertinente, mas também nas disposições de tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, ressaltando sua relevância no contexto global dos direitos humanos e da justiça criminal.

Dividido em dois capítulos meticulosamente estruturados, o livro



aborda tanto os aspectos teóricos quanto práticos da audiência de custódia. São examinados os procedimentos adotados durante esse importante momento processual, bem como as eventuais irregularidades e ilegalidades que podem ser identificadas, como casos de maus-tratos, evidenciando a importância desse instituto para a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo preso.

Por meio de uma abordagem embasada em pesquisas bibliográficas e análises descritivas e qualitativas, almejamos não apenas informar, mas também instigar uma reflexão aprofundada sobre a relevância da audiência de custódia para o sistema penal brasileiro. Ao final, apresentamos os impactos positivos que a implementação desse instituto tem gerado, contribuindo para aprimorar o sistema prisional e salvaguardar os direitos não apenas dos detidos, mas de toda a sociedade.

Este livro digital é destinado não somente a estudantes e profissionais do direito, mas também a acadêmicos e a todos os interessados em compreender os desafios e avanços no campo da justiça criminal no Brasil. Temos a expectativa de que esta obra se torne uma

fonte valiosa de conhecimento e reflexão sobre a audiência de custódia e seu papel na construção de um sistema penal mais equitativo e eficaz.

Que esta leitura seja não apenas enriquecedora, mas também inspiradora, motivando novas discussões e ações em prol da promoção dos direitos humanos e da justiça social em nosso país.

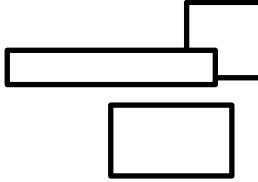
Boa leitura para todos,

Os autores

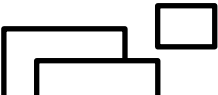
## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	20
METODOLOGIA	25
DESENVOLVIMENTO	28
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS	60
ÍNDICE REMISSIVO	64

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA



CUSTODY HEARING

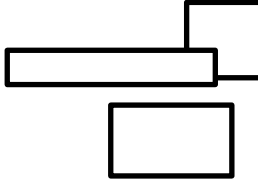


AUDIENCIA DE CUSTODIA



## RESUMO

O livro foi realizado a partir do estudo acerca do tema da Audiência de Custódia, instituto de direito penal introduzido no processo penal brasileiro pelo Conselho Nacional de Justiça, que determina a apresentação do indivíduo preso, geralmente em flagrante, nas vinte e quatro horas seguintes à prisão, a autoridade judiciária, para que seja verificada a legalidade da prisão, possibilidade de relaxamento ou substituição por medida cautelar, ou ainda, a ocorrência de irregularidades e ilegalidades na prática do ato, tais como maus-tratos. Em estreita atenção às previsões constantes nos tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, a previsão de realização de Audiência de Custódia também foi introduzida no Código de Processo Penal, e teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que reforça a sua importância para o sistema prisional e garantia dos direitos do preso no País. Para



alcançar o objetivo de entendimento do tema, através de pesquisas bibliográficas e análise descritiva e qualitativa do todo pesquisado, será abordado em dois capítulos a conceituação, objetivos, previsão legal, constitucionalidade e procedimento da audiência de custódia; verificando-se, ao final os resultados positivos que a introdução do instituto tem trazido para a contribuição e melhora do sistema penal brasileiro, em atenção aos direitos do preso e da sociedade como um todo.

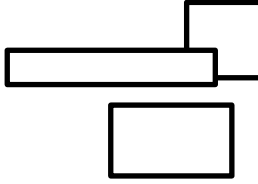
**Palavras-chave:** Audiência de Custódia. Processo Penal. Legalidade. Constitucionalidade. Direitos do preso.





## ABSTRACT

In this book, a study is carried out on the subject of the Custody Hearing, a criminal law institute introduced into the Brazilian criminal process by the National Council of Justice, which determines the presentation of the arrested individual, generally in the act, within twenty-four hours following the arrest. , the judicial authority, to verify the legality of the arrest, the possibility of relaxation or replacement by a precautionary measure, or even the occurrence of irregularities and illegalities in the practice of the act, such as ill-treatment. In close compliance with the provisions contained in international treaties and conventions to which Brazil is a signatory, the provision for holding a Custody Hearing was also introduced in the Code of Criminal Procedure, and had its constitutionality confirmed by the Federal Supreme Court, which reinforces its importance for the prison system and guaranteeing the rights of prisoners in the



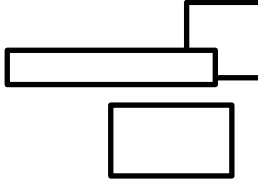
country. To achieve the objective of understanding the topic, through bibliographical research and descriptive and qualitative analysis of the whole researched, the conceptualization, objectives, legal provision, constitutionality will be covered in two chapters. and custody hearing procedure; ultimately verifying the positive results that the introduction of the institute has brought to the contribution and improvement of the Brazilian penal system, in attention to the rights of the prisoner and society as a whole.

**Keywords:** Custody Hearing. Criminal proceedings. Legality. Constitutionality. Prisoner's rights.



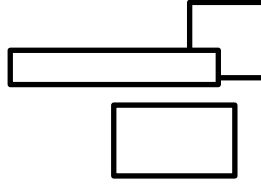
## RESUMEN

En este libro se realiza un estudio sobre la Audiencia de Detención, institución penal introducida en el proceso penal brasileño por el Consejo Nacional de Justicia, que determina la presentación del detenido, generalmente en el acto, dentro de veinte -Cuatro horas después de la detención, la autoridad judicial, para verificar la legalidad de la detención, la posibilidad de flexibilización o sustitución por una medida cautelar, o incluso la ocurrencia de irregularidades e ilegalidades en la práctica del acto, tales como malos tratos. tratamiento. En estricto cumplimiento de las disposiciones contenidas en tratados y convenios internacionales de los cuales Brasil es signatario, la disposición sobre la celebración de una Audiencia de Detención también fue introducida en el Código de Procedimiento Penal y su constitucionalidad fue confirmada por el Supremo Tribunal Federal, lo que refuerza su importancia

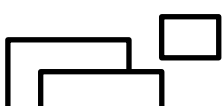


para el sistema penitenciario y la garantía de los derechos de los privados de libertad en el país. Para lograr el objetivo de comprender el tema, a través de la investigación bibliográfica y el análisis descriptivo y cualitativo del conjunto investigado, se abordará la conceptualización, objetivos, disposición legal, constitucionalidad. dos capítulos y procedimiento de audiencia de custodia; verificando en definitiva los resultados positivos que la implantación del instituto ha traído para la contribución y mejora del sistema penitenciario brasileño, en atención a los derechos del recluso y de la sociedad en su conjunto.

**Palabras clave:** Audiencia de Custodia. Procedimientos criminales. Legalidad. Constitucionalidad. Derechos del prisionero.



## INTRODUÇÃO

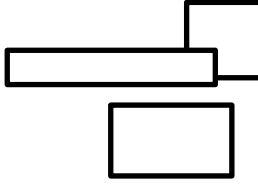




## 1. INTRODUÇÃO

O presente livro tem como escopo o estudo e análise acerca de instituto que de certa forma foi recentemente introduzido no sistema jurídico brasileiro, denominada Audiência de Custódia, buscando o entendimento de sua conceituação, objetivos e impactos no processo penal nacional, sob a ótica constitucional, explicitando a forma de sua realização no sistema processual brasileiro e seu procedimento, uma vez que foi instituída com a finalidade da garantia ao tratamento digno do acusado com a imediata apresentação do preso ao juiz, com a finalidade de diminuir as prisões ilegais, o que se tem efetivado com a audiência de custódia.

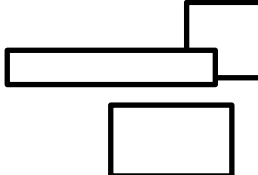
A problemática enfrentada no livro, diz respeito a necessidade de redução nas prisões ilegais e casos de tortura nas prisões realizadas em flagrante delito no País. Sendo que, foi através da introdução da Audiência de Custódia no sistema brasileiro em



2015 que buscou-se a redução desses índices, além de outros benefícios que a solenidade trouxe para o processo penal como um todo, tais como redução de custos com abertura de vagas novas no sistema prisional, além de se evitar que pessoa sem condenação permaneça desnecessariamente presa, contribuindo para o aumento do caos que se instalou no sistema prisional nacional e que se busca melhorar, tornar mais humano, com a criação de institutos, a exemplo da Audiência de Custódia.

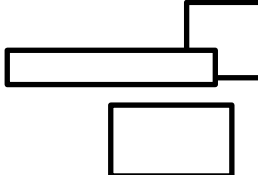
Assim, o objetivo geral do estudo é analisar o impacto da audiência de custódia no ordenamento jurídico penal em âmbito constitucional, analisando se os direitos fundamentais do preso serão respeitados com a implementação da referida audiência. Os objetivos específicos do presente livro consistem em descrever a audiência de custódia com a pretensão de conceituá-la, analisando a constitucionalidade do instituto, seus objetivos e impactos no sistema prisional brasileiro.

Desse modo, para alcançar os objetivos do presente livro, no



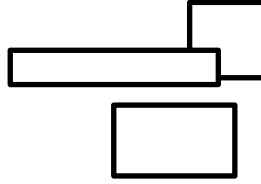
primeiro capítulo será apresentado o conceito da audiência de custódia, seus propósitos e objetivos, além da previsão legal de sua inclusão na República Federativa do Brasil, baseados em acordos internacionais e legislação pátria.



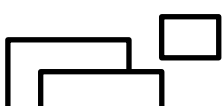


No segundo capítulo será analisada a constitucionalidade da Audiência de Custódia, além de detalhamento de seu procedimento e impactos no sistema processual penal e prisional brasileiro.

Com o presente estudo, objetiva-se contribuir para a melhor compreensão da Audiência de Custódia e a importância de sua observância no dia a dia do sistema prisional nacional, para ser utilizada na prática da lei em relação ao sistema judiciário. O tema abordado é importante para esclarecer as normativas da Audiência de Custódia e sua aplicação para manter a segurança jurídica e preservação da lei e dos direitos dos indivíduos presos no País.



## METODOLOGIA



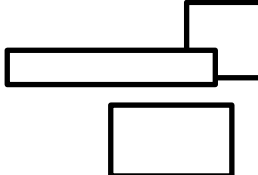


## 2. METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos propostos neste estudo, acerca do tema da Audiência de Custódia, utilizou-se de uma pesquisa descritiva. Segundo a doutrina ensina sobre o tema: “A pesquisa descritiva tem como objetivo a exposição detalhada das características de determinada população ou fenômeno, ou estabelecendo relações entre variáveis.”

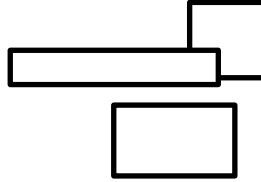
Desse modo, para a elaboração do presente livro foi realizado um levantamento bibliográfico de documentos oficiais, literatura, legislação e de estudos acadêmicos que abordam o tema da Audiência de Custódia. Foram consultados artigos, monografias e sites de órgãos institucionais, todos relacionados à previsão legal de instituição da Audiência de Custódia e suas flexões e impactos, no intuito de alcançar o objetivo do tema relacionado.

Foi adotada, portanto, a pesquisa bibliográfica, realizada em sites sobre a temática abordada no trabalho, assim como artigos

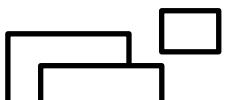


científicos e jurídicos disponíveis *online*. Nesse sentido, foi realizada uma abordagem qualitativa, com a análise e interpretação como resultado da pesquisa descritiva para conhecimento e entendimento do instituto estudado.

Além de empregar abordagem de uma análise qualitativa, realizada de forma comparativa entre a previsão legal prática para a realização da Audiência de Custódia, foi realizada ao final a verificação de seu impacto no Direito Penal brasileiro.



## DESENVOLVIMENTO

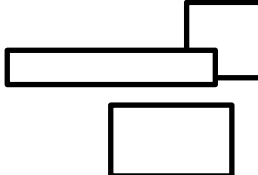




### **3. DESENVOLVIMENTO**

Consoante referido, o presente livro estuda o instituto de processo penal da Audiência de Custódia (doravante denominada AC), instituto que vem crescendo muito com o aumento da população carcerária no Brasil, principalmente para garantir a legalidade das prisões realizadas, e amenizar o problema da superlotação nos presídios, considerando que boa parte das prisões no País atualmente, são temporárias.

Desse modo, com o advento da Audiência de Custódia, o indivíduo preso em flagrante delito é apresentado a um Juiz nas 24h (vinte e quatro horas) seguintes à prisão, sendo substancialmente reduzidas as possibilidades de prisões ilegais, assim como é feita desde logo a verificação de ocorrência de tortura ou outras ilegalidades no ato prisional, sendo viabilizado em casos situações específicas previstas em lei, o relaxamento da prisão, ou ainda a substituição por medidas cautelares, ou alternativas, conforme o caso



e pertinência, que será analisado pelo Juiz responsável por conduzir da Audiência de Custódia<sup>1</sup>.

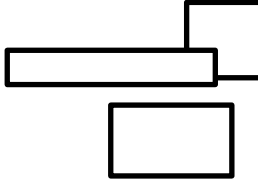
Nos tópicos que seguem, será explanado o conceito, previsão legal, objetivos, constitucionalidade, procedimentos e impactos da Audiência de Custódia no Direito e Processo Penal Brasileiro.

### **3.1. Audiência de custódia: conceito, objetivo e previsão legal**

A Audiência de Custódia (AC) é uma solenidade instituída no Direito Penal, que ocorre quando há a prisão em flagrante, de modo geral. Trata-se de um direito legal do preso, motivo pelo qual, a autoridade judicial deve atender em até 24h após a prisão, a sua ocorrência, sempre que um indivíduo for preso em flagrante, a fim de que o Juiz possa avaliar a necessidade de prisão temporária, sua manutenção, assim como a legalidade do ato, que também constitui a

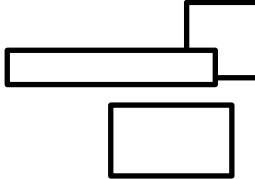
---

<sup>1</sup> RJC, REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL. Audiência de Custódia. 2013. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rjc-boletim05-aud-custodia-2013.pdf>>Acesso: em 02/11/2022.



verificação de ocorrência de tortura, maus tratos ou outras irregularidades. Além do comparecimento do preso em flagrante, devem ser ouvidos no mesmo ato o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o advogado constituído pelo preso.





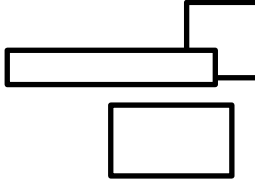
Instituída como uma política Nacional pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ<sup>2</sup>), a solenidade foi implantada nas vinte e sete unidades federativas brasileiras, entre os meses de fevereiro e outubro de 2015, sendo que a publicação acerca das regras para o funcionamento foi publicada na Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 213/2015, que assim dispõe em seu artigo primeiro:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

A audiência de Custódia foi instituída pelo CNJ em decorrência de um programa iniciado no Congresso Nacional de Justiça, denominado Justiça Presente, em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério de Justiça e Segurança. Essa iniciativa do Ministério da Justiça e Segurança em conjunto com o

---

<sup>2</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - Audiência de Custódia. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>>. Acesso em 26/10/2022.



Departamento Penitenciário coaduna com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que tem como principal objetivo, inserir o Poder Judiciário como protagonista no enfrentamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do reconhecimento do estado de coisas inconstitucionais, abordado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n.º 347/DF<sup>3</sup>.

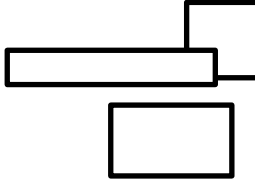
Além disso, a previsão legal da Audiência de Custódia no Direito Brasileiro, foi posteriormente introduzida no artigo 310 do Código de Processo Penal. Confira-se:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (...)<sup>4</sup>

---

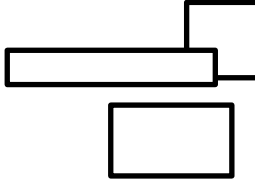
<sup>3</sup> BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF N.º. 347/DF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 26/10/2022.

<sup>4</sup> BRASIL. Lex DL. 3.689/1941 - Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 01/11/2022.



A importância da AC é evidenciada também pelo fato de que a prisão preventiva não deve ser considerada uma regra. Contudo, a soltura do preso, pode estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento do indivíduo em todos os atos determinados no processo penal. Sendo que, quando houver a possibilidade de o processo seguir sem prejuízos, cumpridos os requisitos legais, é possível que o preso seja liberado na audiência de custódia.

Segundo informações obtidas no sítio do Conselho Nacional de Justiça, desde a sua instituição em 2015, já foram realizadas mais de 758 mil audiências de custódia em território brasileiro, com envolvimento mais de três mil Juízes designados. Situação que contribuiu para a redução em cerca de 10% (dez por cento) nas taxas de presos provisórios no sistema carcerário nacional. Sendo que, mesmo com o advento da pandemia ocasionada pelo Covid-19, o Poder Judiciário brasileiro tem empreendido esforços para se adaptar e garantir a apresentação do preso ao juiz, observando-se as regras de



segurança sanitária e garantia dos direitos do preso. Para tanto, também foram instituídas normativas que visam a realização do ato por videoconferência<sup>5</sup>.

Sobre o Audiência de Custódia propriamente dita, a doutrina a conceitua da seguinte forma:

A audiência de custódia consistente na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir do prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato de legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura<sup>6</sup>.

Outros conceituados escritores, por seu turno, assim conceituam:

(...) A Audiência de Custódia surge como um remédio, uma válvula de escape que, na sua essência, tem o objetivo de analisar a legalidade de prisões em flagrante e avaliar, individualmente, se, no caso concreto, há a necessidade da manutenção desse procedimento ou se caberia alguma outra medida cautelar, como, por exemplo,

---

<sup>5</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - Audiência de Custódia.

<sup>6</sup> PAIVA, Caio. Audiência de custódia e o processo penal brasileiro. 1<sup>a</sup>. ed. - São Paulo: Empório do Direito, 2015.

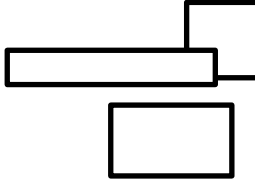
comparecimento mensal a juízo e fiança. (...) <sup>7</sup>

Da interpretação da doutrina sobre o tema, o entendimento majoritário é de que a Audiência de Custódia é um direito do preso, o qual deve ser atendido em até 24h após a prisão do indivíduo em flagrante delito, pela autoridade judicial. Contudo, tal previsão passou a ser exigida com a sua criação em 2015, como referido, já que anteriormente a implementação da AC, o primeiro contato entre o prisioneiro e um Juiz ocorria apenas na audiência de instrução e julgamento, a qual levava muito tempo para ocorrer, mostrando-se a AC uma saída para observância e garantia dos direitos do preso.

Nesse ponto também convém ressaltar a diferença da Audiência de Custódia da Audiência de Julgamento, já que na audiência de custódia é realizada tão somente a verificação acerca da legalidade da prisão, o julgamento do indivíduo (análise e conclusão

---

<sup>7</sup> ESTEVES, Henrique Perez; FURTADO, Pedro Nirceu. Audiência de custódia: desafios para a sua implementação. São Paulo. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44203/audienciadecustodiadesafiosparaasuaimplementacao>>. Acesso em: 01/11/2022.



se o acusado cometeu ou não o crime), será realizado dentro do processo penal que será instaurado. Isso significa que se o acusado tiver a prisão relaxada na AC, poderá vir a ser condenado no processo, ou ainda, se a prisão preventiva for mantida, poderá ser declarado inocente na conclusão do processo, o que ocasionará a sua liberdade.

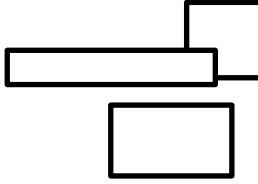
O mesmo doutrinador ensina que o Juízo a ser realizado na AC deve ser complexo ou bifronte, cuja definição se conclui que:

Não se destina apenas a controlar a legalidade do ato já realizado, mas também a valorar a necessidade e adequação da prisão cautelar, para o futuro. Há uma atividade retrospectiva, voltada para o passado, com vista a analisar a legalidade da prisão em flagrante, e outra, prospectiva, projetada para o futuro, com o escopo de apreciar a necessidade e adequação da manutenção da prisão, ou de sua substituição por medida alternativa a prisão, ou, até mesmo, a simples revogação sem imposição de medida cautelar<sup>8</sup>.

Um dos principais objetivos da AC é o cumprimento pelo

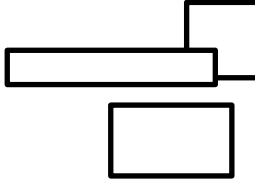
---

<sup>8</sup> BADARÓ. Gustavo Henrique Richi Ivahy. **Direito Processual Penal**, vol. II. Editora Revista dos Tribunais, 2017.



Estado Brasileiro dos tratados e convenções internacionais firmadas, dentre eles o Pacto de São José da Costa Rica e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cuja previsão indica que toda a pessoa detida, tem o direito a uma audiência preliminar com o Juiz ou autoridade judicial, sendo que, em caso de inobservância, pode resultar inclusive na soltura do preso. No mesmo sentido, são as previsões do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York, que traz em seu bojo, previsões de que qualquer indivíduo preso pela prática de infração penal deve ser conduzido a presença de um Juiz, garantindo-lhe, ainda, julgamento dentro de um prazo razoável.

Nesse mesmo diapasão, outro objetivo importante da AC é combater e prevenir a tortura, contribuindo para um efetivo controle judicial, uma vez que nos tratados internacionais há previsão de conclusão do procedimento pela autoridade policial, encaminhando-se logo na sequência a cópia do mandado e auto de prisão em flagrante para o Juiz competente, afim de que seja realizada a análise



acerca da legalidade da prisão, bem como sobre a necessidade de manutenção ou relaxamento da prisão cautelar, nos termos previstos no artigo 306 do Código Penal Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada<sup>9</sup>.

Considerando o momento em que o País está enfrentando, de eleições em todo território nacional, nesse período a AC também se mostra uma ferramenta importante, já que há no Código Eleitoral<sup>10</sup>, previsão semelhante ao do Código de Processo Penal, com a seguinte previsão:

Artigo 236, § 2º. Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

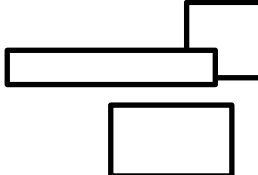
Desde a sua criação em 2015, como mencionado, a

---

<sup>9</sup> BRASIL. Lex DL. 3.689/1941 - Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 26/10/2022.

<sup>10</sup>BRASIL. Lex. Lei n° 4.737, de julho de 1965. Código Eleitoral. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm). Acesso em 27/10/2022.





Audiência de Custódia vem entregando maior efetividade ao processo de prisão. Considerando-se que anteriormente a instauração dessa modalidade de audiência o prisioneiro só era apresentado ao Juiz, passados meses da efetivação da prisão ou quando da realização da audiência de instrução e julgamento. O que demonstra que a previsão legal do art. 306 se mostrava ineficaz naquele tempo, pois a forma como era implementado na prática, se mostrava ineficiente tanto para o controle judicial, quanto para a legalidade, no que concerne a necessidade de manutenção da prisão, verificação da ocorrência de tortura ou desrespeito com os direitos da pessoa humana. Por esse motivo que a AC, também é conhecida como “audiência de apresentação, é o instrumento processual penal que tem o escopo de defender a liberdade pessoal e a dignidade do acusado, servindo a propósitos processuais, humanitários e de defesa de direitos fundamentais inerentes ao devido processo legal<sup>11</sup>.”

---

<sup>11</sup> 17 CANINEU, Maria Laura. O direito à ‘audiência de custódia’ de acordo com o direito internacional. Disponível em: Acesso em: 26/10/2022.

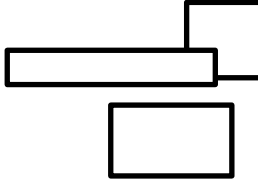
### 3.2 Constitucionalidade e procedimento da audiência de custódia

Consoante referido no tópico anterior, a Audiência de Custódia tem como foco principal a análise da legalidade da prisão do indivíduo pego na prática de flagrante delito. Essa verificação está em total consonância com os Tratados e Convenções Internacionais da qual o Brasil é signatário, assim como com a previsão da Constituição Federal de 1988, em atenção aos direitos e garantias individuais. Nesse sentido, o advento da AC em 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça, em decisão da Resolução n.º 213, é visto como importante e necessária adequação do Código de Processo Penal aos ordenamentos constitucionais.

Nesse sentido, como confirmação do todo decidido pelo CNJ, o Supremo Tribunal Federal garantiu a Constitucionalidade da Audiência de Custódia, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.240. Confiram-se os termos da Ementa do Julgado:

ACÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE.  
PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO  
PAULO.

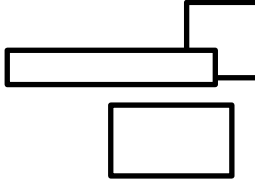
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que ‘toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz’, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada ‘audiência de custódia’, cuja denominação sugere-se ‘audiência de apresentação’. 2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, consecutivamente, deflagra o procedimento legal de habeas corpus, no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão, à vista do preso que lhe é apresentado, procedimento esse instituído pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 647 e seguintes. 3. O habeas corpus ad subjiciendum, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal (artigo 656 do CPP). 4. O ato normativo sob o crivo da fiscalização abstrata de constitucionalidade contempla, em seus artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 7º, normas estritamente regulamentadoras do procedimento legal de habeas corpus instaurado perante o Juiz de primeira instância, em nada exorbitando ou contrariando a lei processual vigente,



restando, assim, inexistência de conflito com a lei, o que torna inadmissível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade para a sua impugnação, porquanto o status do CPP não gera violação constitucional, posto legislação infraconstitucional. (...)’ (STF, ADI 5.240/SP, Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Fux, j. 20-8-2015, DJe 018, de 1-2-2016).

A partir dessa decisão, o Supremo Tribunal Federal também repetiu e confirmou o todo decidido, ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347, ante a situação do sistema prisional nacional que já era crítica à época, assim como reconheceu a incidência de graves irregularidades gerais e sistemáticas, determinando de forma obrigatória a todos os Tribunais do País, que o preso fosse rapidamente apresentado a autoridade judicial competente, para verificação da legalidade do ato prisional.

Adentrando no procedimento da AC, é importante referir que geralmente os indivíduos que forem presos em flagrante são quem têm direito à Audiência de Custódia. Porém, essa não é a única possibilidade, haja vista que na Resolução n.º 213 do CNJ, há um a ampliação das hipóteses de cabimento, como



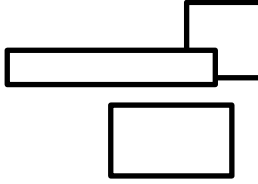
explica a doutrina<sup>12</sup>:

Em regra, aplica-se para a hipótese de prisão em flagrante delito, mormente porque nesse tipo de prisão não há uma ordem judicial prévia. Nesse sentido caminha a redação do art. 1º da Res. 213/15 do CNJ. O artigo 13 da Res. 213/15 do CNJ, no entanto, ampliou a hipótese de realização da audiência de custódia para as pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva.

Assim, uma vez detido em flagrante, o prisioneiro é levado até a delegacia para se apresentar ao delegado, que agendará a AC, que deve contar, ainda, com a presença de Membro do Ministério Público, Defensor Público ou Advogado constituído pelo acusado. O Advogado contratado ou a Defensor Pública designado, são membros indispensáveis para que a AC se efetive, em defesa do preso. Isso porque, o advogado criminal, na condição de especialista, auxiliará o preso no processo, evitando, prejuízos ao

---

<sup>12</sup>MENECHINI, Adriano. Audiência de custódia: previsão normativa e aplicabilidade no regime jurídico brasileiro. Jusbrasil, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57780/audiencia-de-custodia-previsao-normativa-e-aplicabilidade-no-regime-juridico-brasileiro>>. Acesso em 02/11/2022.



prisioneiro e orientando-o acerca dos próximos passos e ações a serem tomadas no caso em concreto.

Sobre o procedimento da Audiência de Custódia, o ensinamento doutrinário apresenta o seguinte entendimento:

(...) as referidas audiências promovem a possibilidade do magistrado, frente a frente com o apontado autor do fato, avaliar de maneira mais cautelosa as circunstâncias da prisão. Portanto, os atos audiências de custódia servem, especialmente, para evitar o encarceramento desnecessário de pessoas que, ainda que tenham cometido um fato ilícito, não deveriam permanecer

privados da liberdade durante o trâmite processual (...).<sup>18</sup>

A doutrina ainda explica que cabe ao delegado responsável pelo caso, o protocolo do auto de prisão em flagrante, que oficializa as informações acerca da prisão que devem ser apresentadas ao Juiz que presidirá a Audiência de Custódia. É o Juiz quem define, no final da audiência, se a prisão preventiva deve ser mantida ou se haverá o

---

<sup>18</sup>LIRA, Yulgan Tenno de Farias. Audiência de custódia e a tutela coletiva dos trata tratados internacionais de direitos humanos no Brasil.

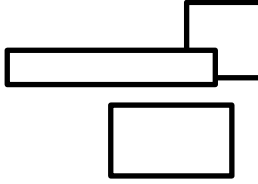


relaxamento da prisão.

Consoante referido no tópico anterior, na Audiência de Custódia é analisada a legalidade da prisão preventiva, assim como a necessidade de manutenção ou relaxamento dela. Importante ressaltar que, ainda que o acusado seja posto em liberdade na AC, isso não pressupõe a extinção automática do processo penal, o processo seguirá o seu curso normal até o julgamento final, de absolvição ou condenação das acusações.

Adentrando no procedimento da Audiência de Custódia, a doutrina explica que várias situações podem ocorrer quando da instauração do procedimento, as quais devem ser analisadas pelo Juiz responsável pela condução da AC de acordo com o caso.

Os requisitos para a Audiência de Custódia estão previstos na Resolução n.º 213 do CNJ e no Código de Processo Penal brasileiro. O CNJ define algumas ações que devem ser adotadas para uma adequada condução da AC, para que sejam atendidos os requisitos legais e das previsões nos acordos e convenções das quais o Brasil faz



parte, devendo seguir características e cronologia adequadas, tais como:

Prisão em flagrante; Apresentação do flagranteado à autoridade policial (Delegado de Polícia); lavratura do auto de prisão em flagrante; Agendamento da audiência de custódia (se o flagranteado declinou nome de advogado, este deverá ser intimado da data marcada; se não informou advogado, a Defensoria Pública será intimada); Protocolização do auto de prisão em flagrante e apresentação do autuado preso ao juiz; Entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado ou Defensor Público; Início da audiência de custódia, que deverá ter a participação do preso, do juiz, do membro do MP e da defesa (advogado constituído ou Defensor Público); O membro do Ministério Público manifesta-se sobre o caso; O autuado é entrevistado (são feitas perguntas a ele); A defesa manifesta-se sobre o caso; O magistrado profere uma decisão que poderá ser, dentre outras, uma das seguintes: Relaxamento de eventual prisão ilegal (art. 310, I, do CPP); Concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III); Substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (art. 319); Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II); análise da consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de



práticas restaurativas<sup>14</sup>.

Já a previsão legal da AC, vem estampada no artigo 310 do Código de Processo Penal, cujo procedimento igualmente deve ser observado. Confira-se o texto legal:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente;

I - relaxar a prisão ilegal; ou

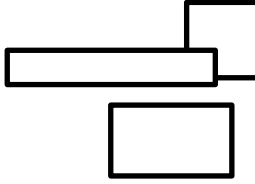
II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de

---

<sup>14</sup> 22 BRASIL. Resolução nº. 213 de 15/12/2015. Conselho Nacional de Justiça.



comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, a não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

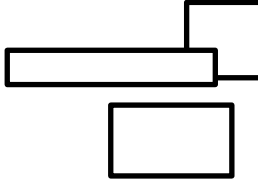
§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva<sup>15</sup>.

Com base no artigo 310 do Código de Processo Penal, dentre as possíveis ações do Julgador que presidir a AC, inclui se a possibilidade de:

- (i) Relaxar prisão ilegal - caso o Juiz observe a ocorrência de alguma ilegalidade no cumprimento

---

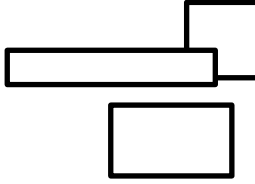
<sup>15</sup>BRASIL. Lex DL. 3.689/1941 - Código de Processo Penal.



da prisão preventiva e em assim sendo, determinar a liberdade;

(ii) Conceder a liberdade provisória: nesse caso, o Juiz poderá substituir a prisão preventiva de privação de liberdade por medidas menos onerosas, que servem de alternativas para conceder a liberdade, o que pode ocorrer com ou sem o pagamento de fiança. Ressaltando-se, que se o acusado descumprir quaisquer das medidas alternativas determinadas, poderá ter a prisão novamente decretada;

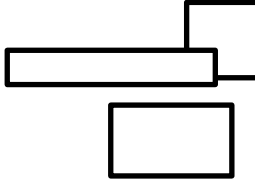
(iii) Substituir a prisão em flagrante por medidas cautelares diversas - essa situação ocorre quando o Juiz não concede a liberdade integral, substituindo-a por alguma medida cautelar, que podem ser, uso de tornozeleira para o monitoramento eletrônico,

- 
- recolhimento domiciliar por algum período, determinação de comparecimento em Juízo de tempos em tempos ou outra medida pertinente;
- (iv) Determinar a prisão preventiva - caso sejam cumpridos os requisitos, dentre eles a verificação dos antecedentes, existência ou não de residência fixa e se o acusado desenvolve ou não ocupação lícita;
- (v) Encaminhar para soluções assistenciais: essa situação se encontra dentro das possibilidades de o Juiz aplicar medida alternativa à prisão, tais como o encaminhamento à rede de proteção e assistência social do município, a exemplo do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS<sup>16</sup>).

Seguindo esses procedimentos, a Audiência de Custódia tem

---

<sup>16</sup>PAIVA, Caio. Audiência de custódia e o processo penal brasileiro.



contribuído para a redução do número de presos provisórios no sistema prisional brasileiro. Segundo informações constantes no sítio do CNJ, em dezembro de 2014, em torno de 40% dos presos no País eram provisórios. Em cerca de seis anos, o número caiu para 29%, sendo que a AC é um dos principais fatores que contribuiu para essa redução. As estimativas são de que a partir do advento da AC, o sistema prisional deixou de receber mais de 270 mil pessoas, o que representava, na época do estudo, quase um terço da ocupação.

Desse modo, como a AC estreita a porta de entrada para ingresso no sistema, evita-se o aumento desordenado da ocupação, impactando naqueles que não entram no sistema, assim como aqueles que já estão inseridos, facilitando também a garantias de direitos dos presos e a gestão prisional. Além disso, essa redução do ingresso de presos no sistema prisional impacta de forma positiva nos cofres públicos, já que gera uma economia com a criação de novas vagas. O CNJ esclarece que a AC foi de muita utilidade ao sistema, pois contribuiu tanto para a redução da população carcerária, quanto os custos despendidos com



os presos.

Outro impacto positivo com o advento da Audiência de Custódia foi a colaboração com a prevenção e combate aos casos de tortura e maus-tratos aos presos no ato da prisão, vez que permite ao Poder Judiciário desde logo identificar as práticas irregulares quando da apresentação do preso à autoridade. Com esse acompanhamento de perto do Poder Judiciário, consta no site do CNJ que já foram registrados cerca de 19mil aberturas de investigações de caso de maus tratos e tortura, além de pelo menos 42mil relatos de ocorrência dessas irregularidades.

De modo a conferir transparência e demonstrar atenção ao cumprimento às determinações legais e da resolução do CNJ, alguns estados brasileiros têm adotado, como forma de atenção e respeito aos direitos do preso, elaboração e envio de um exame cautelar prévio, o qual pode ser acessado pelo Juiz responsável pela condução da

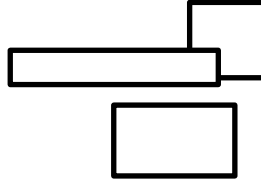


Audiência de Custódia<sup>17</sup>.

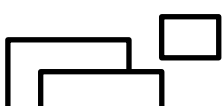
Dessa forma, a intenção da realização do exame e remessa ao Juízo também é demonstrada a não ocorrência de maus tratos e tortura aos acusados presos, reduzindo ainda os efeitos nocivos produzidos pela prisão que muitas das vezes são sanados com a realização da Audiência de Custódia, que visa precipuamente a verificação da real necessidade e legalidade da prisão, evitando, por fim, a manutenção desnecessária no sistema carcerário, de indivíduos sem condenação penal.

---

<sup>17</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Audiência de Custódia. <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>>. Acesso em: 02/11/2022.



## CONCLUSÃO





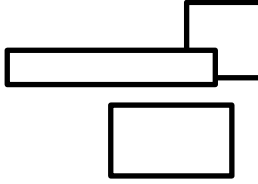


## CONCLUSÃO

No livro foi abordado o tema da Audiência de Custódia, importante instituto de direito penal introduzido no processo penal em 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça e por posteriores previsões legais no Código de Processo Penal, sendo, ainda, confirmada a constitucionalidade do instituto pelo Supremo Tribunal Federal.

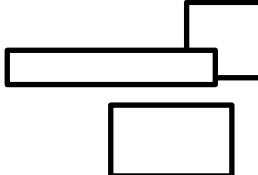
Com o objetivo de compreender a importância do tema na atualidade, uma vez que a audiência de custódia é uma confirmação de que a pessoa presa em flagrante deve ser apresentada à autoridade judiciária no prazo de vinte e quatro horas, em cumprimento às disposições legais nacionais e constantes tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário. Que reforça o princípio do direito internacional que protege o direito do cidadão de comparecer perante um juiz, prontamente, após a prisão.

Para se alcançar os intentos do trabalho, em dois capítulos, foi realizada uma introdução acerca do tema, expressando-se o conceito



e apresentando a instauração da audiência de custódia. Sendo destacada suas fontes, previsão legal, objetivos, constitucionalidade e procedimento. Verificou-se que sua previsão normativa nacional surge como uma confirmação do compromisso assumido pelo País nos acordos internacionais, que reforçaram a necessidade de apresentar o acusado às autoridades judiciárias para uma investigação sobre a conveniência de se manter a prisão ou ainda, a ocorrência de eventuais abusos e irregularidades, que possam ocorrer no momento da prisão.

Diante da necessidade de preservação dos direitos do preso, e cumprimento das diretivas internacionais, o Conselho Nacional de Justiça se viu compelido a lançar o projeto da audiência de custódia como solução emergencial para a crise carcerária brasileira, seguido da inclusão no Código de Processo Penal, da necessidade de realização da solenidade, para verificação da legalidade da prisão e possibilidade de relaxamento ou substituição por medidas cautelares, de acordo com o caso em concreto.



Diante do exposto, verificou-se que a instituição da Audiência de Custódia apresentou benefícios, com consequências jurídicas no Brasil, contribuindo para a segurança pública, sistema prisional e direitos do preso, sob uma nova ótica, tratando sempre de garantia do funcionamento da lei, decisões, acordos e convenções durante as prisões e, ainda, contribuindo para a redução na superlotação do sistema prisional e dos custos para manutenção de indivíduos presos, que antes permaneciam nessa condição sem condenação, muitas vezes de forma desnecessária. Assim, a atenção à realização e cumprimento dos requisitos e procedimentos da Audiência de Custódia contribui para a legalidade e trabalho realizado em benefício de toda a pessoa presa, do sistema prisional brasileiro e da sociedade na totalidade.



## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ. Gustavo Henrique Richi Ivahy. Direito Processual Penal, vol. II. Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF n.º 347/DF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 26/10/2022.

BRASIL. Resolução n.º. 213 de 15/12/2015. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em 26/10/2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - Audiência de Custódia. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>>. Acesso em 26/10/2022.

BRASIL. Lex. Lei n.º 4.737, de julho de 1965. Código Eleitoral. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm). Acesso em 27/10/2022.

BRASIL. Lex DL. 3.689/1941 - Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 26/10/2022.

CANINEU, Maria Laura. O direito à ‘audiência de custódia’ de acordo com o direito internacional. Disponível em: Acesso em: 26.10.2022.

CNJ. Congresso Nacional de Justiça. Justiça Presente. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/justica-presente/>. Acesso em: 26/10/2022.

ESTEVES, Henrique Perez; FURTADO, Pedro Nirceu. Audiência de custódia: desafios para a sua implementação. São Paulo. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44203/audiencia-de-custodia-desafiospara-a-sua- implementacao>>. Acesso em: 01/11/2022.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Audiência de custódia e o direito de defesa. Disponível em [http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/Artigos sJornais/1071754.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/Artigos%20Jornais/1071754.pdf)> Acesso em: 25/10/2022.

MENECHINI, Adriano. Audiência de custódia: previsão normativa e aplicabilidade no regime jurídico brasileiro. Jusbrasil, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57780/audiencia-de-custodia-previsao-normativa-e-aplicabilidade-no-regime-juridico-brasileiro>>. Acesso 02/11/2022.

LIRA, Yulgan Tenno de Farias. Audiência de custódia e a tutela coletiva dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil. Disponível em <http://ojs.oabpb.org.br/index.php/lexmax/article/view/37>. Acesso em: 27/10/2022.

PAIVA, Caio. Audiência de custódia e o processo penal brasileiro. 1<sup>a</sup>. ed. - São Paulo: Empório do Direito, 2015.

RJC, REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL. Audiência de Custódia. 2013. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rjcboletim05-aud-custodia-2013.pdf>>. Acesso: em 02/11/2022.



## ÍNDICE REMISSIVO



## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Aberturas, 54

Abordagem, 27

AC, 53

Acadêmicos, 26

Acusado, 46, 49

Adotado, 54

Advento, 29

Advogado, 45

Analisado, 30

Análise, 27, 41

Aplicação, 24

Apresentação, 14, 21

Apresentado, 43

Arguição, 33

Atenção, 14, 15, 59

Ato, 31

Audiência, 21, 23, 38, 40

Audiência, 14, 15, 26, 27, 33, 44,  
45

Autoridade, 14, 35, 39

Auxiliará, 45

### B

Bibliográficas, 15

Brasil, 14, 23

Brasileiro, 27

### C

Cautelar, 14, 39, 54

CNJ, 32

Código, 40

Competente, 39

Complexo, 37

Conceito, 23

Conceitua, 35

Conceituação, 15

Condenação, 55

Condição, 59

Condicionada, 34

Condução, 54

Constantes, 14, 52

Constitucional, 21, 22

Constitucionalidade, 14, 15, 57

Constitucionalidade, 15

Convenções, 14

Crescendo, 29

Custódia, 21, 34, 58

Custódia, 14, 15, 35

Custos, 53

**D**

Declarado, 37

Demonstrar, 54

Denominada, 21

Desnecessária, 59

Desnecessariamente, 22

Desordenado, 53

Diapasão, 39

Dignidade, 41

Diminuir, 21

Direito, 30

Direitos, 14, 24, 41

Direitos, 15

Doutrinador, 37

**E**

Entendimento, 27

Escopo, 41

Estudo, 14

**F**

Ferramenta, 40

Flagrante, 29

Flexões, 26

Funcionamento, 59

Fundamentais, 22, 41

**G**

Graves, 44

**H**

Hipóteses, 44

Horas, 14

Humanitários, 41

**I**

Ilegalidade, 50

Ilegalidades, 14, 29

Impactos, 21, 22, 26, 30

Implementação, 22

Implementado, 40

Importância, 14

Inclusive, 38

Inconstitucionais, 33

Indivíduo, 14, 34, 38

Indivíduos, 24, 55

Instaurado, 37

Instituída, 21

Instituto, 15, 22

Internacionais, 23, 58

Introduzida, 33

Irregularidades, 31

**J**

Judicial, 39, 41

Judiciária, 14

Juiz, 50

Julgador, 50

Julgar, 43

Justiça, 32

## **L**

Legalidade, 14, 30

Legalidade, 15

Legislação, 23

Liberdade, 46, 50

## **M**

Manter, 58

Manutenção, 30, 46, 55

Maus, 14

Município, 52

## **N**

Necessária, 42

Necessidade, 41

## **O**

Objetivos, 15

Ocorrência, 14, 29, 54

Ordenamento, 22

## **P**

Pagamento, 51

Parte, 29

Pátria, 23

Penal, 14, 55

Pesquisa, 26

Pesquisas, 15

População, 26

Positiva, 53

Positivos, 15

Possibilidade, 34

Possibilidades, 29

Prejuízos, 34, 45

Presente, 22

Preservação, 24

Presídios, 29

Preso, 14, 15, 31

Presos, 52, 53  
Prévio, 35  
Previsão, 23  
Previsões, 47  
Previstos, 39  
Primeiro, 23  
Prisão, 14, 36, 37, 39, 58  
Prisional, 14, 29, 52  
Prisioneiro, 45  
Prisões, 29  
Problemática, 21  
Procedimento, 43, 48  
Processo, 14, 47  
Processo, 47  
Processuais, 41  
Processual, 41  
Provisória, 50

## Q

Quaisquer, 51

## R

Realização, 35, 58

Realizadas, 29

Receber, 33

Redução, 53, 59

Relaxamento, 29

Resolução, 32

Resultados, 15

## S

Sanados, 55

Segurança, 59

Sempre, 59

Signatário, 41

Sistema, 24

Sistemáticas, 44

Situação, 51

Situações, 47

Sociedade, 15, 59

Solenidade, 22, 30

Substituição, 14

## T

Tempo, 40

Temporárias, 29

Todo, 59

Tortura, 29

Trabalho, 27

## V

Verificação, 27, 31, 41, 58

**CSL**



9786560540644